



**PROCESSO** : 29.370-9/2018

**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO nº 281/2017 - TP

**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

**RECORRENTE** : VALTER KUHN – Prefeito Municipal  
JONAS TADEU SASSI – Controlador Interno

**ADVOGADO** : SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23.002/B  
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT 21.788

**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### DECISÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto com base no artigo 270, inciso III do RITCE/MT, pelos Srs. Valter Kuhn e Jonas Tadeu Sassi, em face do **Acórdão nº 389/2019-TP**, o qual julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca do descumprimento dos alertas emitidos no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016), sem aplicação de multa e com determinação à atual gestão.
2. Os embargantes suscitaram a ocorrência de omissão, quanto à análise dos documentos em anexo ao processo, que supostamente demonstram que todos os procedimentos relativos aos controles afetos à logística de medicamentos foram realizados pela municipalidade.
3. Alegaram ainda, que o Nível de Maturidade do Controle Interno - Gestão de Medicamentos publicado por esta Corte de Contas em seu sítio eletrônico (<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>) demonstra que o município *“encontrava-se, no exercício de 2018 (dois mil e dezoito), 69,84% (sessenta e nove vírgula oitenta e quatro por cento) madura nesse quesito, portanto, com um dos melhores índices do estado”*.
4. Com base nesses fundamentos, postulou o provimento do presente recurso, **com efeitos infringentes**, a fim de reconhecer que o Município de Terra Nova do Norte/MT já tomou todas as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal, reformando-se a decisão acimada.



5. Em atendimento ao disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, os Recursos de Embargos de Declaração vieram conclusos a este Gabinete, para fins de juízo de admissibilidade.
6. É o sucinto relatório.
7. **DECIDO.**
8. De início, verifico a adequação procedimental dos Embargos de Declaração, estando em conformidade com o disposto no art. 271, II, c/c art. 273, ambos do RITCE/MT.
9. Na sequência, constato que os Embargantes são partes legítimas, nos termos do § 2º do art. 270 do RITCE/MT.
10. Por fim, restou evidenciado a **tempestividade da oposição dos presentes Embargos, uma vez que protocolizados neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão embargado no Diário Oficial de Contas (§ 3º do art. 270 do RITCE/MT).**
11. Assim, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** os Recursos de Embargos de Declaração, **recebendo-os nos efeitos suspensivo e interruptivo**, nos termos do inciso III do art. 272 do RITCE/MT.
12. Como os argumentos apresentados nos Embargos são de fato e de direito, não demandando necessária análise técnica da SECEX, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do artigo 99 do RITCE/MT.
13. Após, **retornem os autos** a esse Gabinete, para fins de análise do mérito dos Recursos de Embargos de Declaração.

Gabinete do Relator, Cuiabá/MT, 31 de julho de 2019.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino Moises Maciel**  
Relator